

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI NO 4.737, DE 2016

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ZECA DO PT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, dispõe sobre a criação de Zona Franca da Indústria Calçadista no Estado do Rio Grande do Sul.

De início, indica a finalidade da Lei: favorecer as atividades da indústria calçadista. Para isso, cria uma área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais especiais, no mesmo regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Esses benefícios seriam mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Estabelece, em seguida, que a Zona Franca da Indústria Calçadista abrangerá toda a superfície territorial do município que vier a sediá-la no estado do Rio Grande do Sul. Apenas usufruirão dos regimes diferenciados, entretanto, as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem como os seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem etapas intermediárias do processo produtivo calçadista.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que cria a Zona Franca da Indústria Calçadista.

A fabricação de calçados e de artefatos de couro é uma atividade tradicional no Rio Grande do Sul, remontando à formação das colônias alemãs no Vale do Rio dos Sinos, no século XIX. Com o tempo, conformou-se na região um autêntico Arranjo Produtivo Local (APL), constituído por um aglomerado de empresas e instituições correlatas em diferentes etapas da cadeia produtiva, que gozam de importantes externalidades positivas decorrentes do seu inter-relacionamento.

A importância desse APL não pode ser minimizada. Segundo dados do Ministério do Trabalho e do Emprego, em 2013 havia no Estado 108.301 trabalhadores ocupados em 3.777 estabelecimentos – nada menos do que um terço dos estabelecimentos e da mão de obra empregada em toda a indústria calçadista brasileira encontrava-se localizada nesse Estado.

A evolução da trajetória de emprego e renda na indústria calçadista nos últimos decênios, contudo, sofreu um forte abalo provocado pela concorrência internacional, especialmente chinesa.

A concorrência chinesa foi especialmente agressiva e prejudicial, porque a indústria calçadista daquele país beneficia-se de condições assimétricas e desleais no comércio internacional, como subsídios estatais e incentivos tributários, além de baixos encargos e condições de trabalho precárias.

Para ajudar a remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe a retirada do peso da carga tributária na Zona Franca da Indústria Calçadista, criando condições mais propícias à retomada da geração de emprego e renda na região. Mais: evitará, ainda, que o seu arranjo produtivo local se desarticule, dando-lhe a oportunidade de reconfigurar-se com a inovação nos processos produtivos para reduzir custos, a criação de marcas artesanais diferenciadas de alto valor agregado e a atração de novos investimentos.

Reconhecemos que a criação de uma Zona Franca não deve se dar de forma indiscriminada. Para assegurar, assim, que o propósito da proposição seja efetivamente atingido, propusemos a incorporação de alguns critérios e instrumentos adicionais para a sua implementação no substitutivo anexo.

Quanto à extensão geográfica da Zona Franca, achou-se conveniente, antes de tudo, delimitar mais precisamente, no art. 3º, o rol taxativo dos municípios que podem abrigar a Zona Franca – aqueles onde a atividade calçadista é tradicionalmente presente, bem como regiões circunvizinhas.

Quanto aos critérios de elegibilidade da empresa calçadista para gozar do benefício fiscal, foi sugerido, em primeiro lugar (art. 5º), o cumprimento de processo produtivo básico (PPB), analogamente ao que já fora estabelecido na Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 – isto é, a realização de um conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracterize a efetiva industrialização de determinado produto. O PPB é a

contrapartida pelo Governo Federal à concessão de incentivos fiscais promovidos pela legislação da Zona Franca de Manaus. Os PPBs são estabelecidos por meio de Portarias Interministeriais, assinadas pelos ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

O objetivo da exigência do cumprimento do PPB é evitar a criação oportunista de meras “montadoras” de calçados que gerassem poucos empregos e apropriassem integralmente o benefício fiscal na forma de lucro. Esse objetivo é reforçado na forma da proibição expressa, no art. 6º, de a empresa restringir-se à montagem do sapato, associada à proibição de importar calçados pré-montados, no art. 7º.

Com isso, assegura-se que a renúncia fiscal se reverta em benefícios como a agregação de valor ao produto, o adensamento de cadeias produtivas e, por conseguinte, a geração de renda e de empregos qualificados, com a concomitante capacitação de pessoal – tudo isso redundando, efetivamente, no desenvolvimento regional. Esses objetivos estão explicitamente previstos, na forma de critérios adicionais, no artigo 8º.

Por fim, no mesmo fito de promover a competitividade do arranjo produtivo local, estendeu-se a isenção para o imposto de importação de máquinas específicas de produção coureiro calçadista que ainda não possuam similar no Brasil, no art. 9º.

Uma última ressalva: ainda que favorável à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. O juízo definitivo sobre o tema, todavia, deve ser deixado à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS 4737, DE 2016

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca da Indústria Calçadista os seguintes municípios do Vale do Sinos, Vale do Caí e a região do Paranhana, localizado no Estado do Rio Grande do Sul: Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas efetivamente destinadas à fabricação de calçados, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realizem o processo produtivo básico do calçado.

Art. 6º Somente serão aceitas empresas que comprovem o processo produtivo básico, que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado, anteriormente produzido em outra região ou País.

Art 7º Não será permitida a importação de calçados pré-montados.

Art. 8º Serão exigidos das empresas os seguintes requisitos de contrapartida dos incentivos tributários:

- a) aumento do incremento de oferta de emprego na região da ZFC;
- b) concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) reinvestimento de lucros na cidade sede da empresa;
- d) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art 9º O imposto de importação não será tributado na aquisição de máquinas específicas para a produção coureiro calçadista que não possuam similar no Brasil.

Art. 10. As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 11. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator